

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Cleide Calgareo; Elcio Nacur Rezende; Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-838-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

É com satisfação que se apresenta a coletânea de artigos selecionados, para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", realizado no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, na cidade de Belém – Pará tendo como tema DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI. Essa coletânea reúne pesquisadores de todas as regiões brasileiras de diversas Instituições, tanto públicas como privadas que denotam o olhar crítico por meio de suas pesquisas científicas acerca de questões voltadas ao Direito e a Sustentabilidade numa perspectiva de preservação socioambiental.

Denota-se que a qualidade dos temas apresentados em cada artigo, que é parte dessa coletânea, demonstra a importância do Direito e da Sustentabilidade na sociedade moderna, verificando assim, os diversos problemas socioambientais existentes em nosso país e, como seria possível alcançar a sustentabilidade, seja ela local ou global a fim de minimizar os impactos danosos que ocorrem na atualidade. Esses problemas debatidos permitem que se viabilize possíveis soluções e metas para se alcançar uma sociedade que seja solidária, equitativa e que proteja a esfera ambiental. O presente GT alicerça-se no estudo de pesquisas com temáticas fundamentais para a sociedade brasileira atual, cumpre-se, aqui brevemente mencioná-las e explicá-las:

(i) RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL E EM PORTUGAL – UMA ANÁLISE COMPARATIVA EM PROL DA CONSTRUÇÃO DE UMA DOCTRINA CAPAZ DE POTENCIALIZAR A PROTEÇÃO AMBIENTAL dos autores Elcio Nacur Rezende e Joana Rita Gomes Gonçalves objetivando a apresentação dos regimes de responsabilidade civil ambiental nas legislações brasileira e portuguesa, assumindo-se como base de estudo o meio ambiente como direito fundamental constitucionalmente consagrado.

(ii) MÉTODOS DE PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS COMO MEIO DE VIABILIZAR UM SISTEMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS da autora Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro analisando a precificação dos serviços ecossistêmicos como meio de viabilizar um sistema de pagamento por serviços ambientais, considerando o pressuposto que os serviços ambientais têm valor econômico quantificável.

(iii) ÉTICA, SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL dos autores Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares estudando o ambiente empresarial como espaço de formação ética tendo em vista o direito à sustentabilidade, na medida em que estimula as pessoas a aprimorarem os modos de conduzir os bens, as finanças e as relações interpessoais, a partir da dimensão ética.

(iv) O DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL EM CONSONÂNCIA COM O COMENTÁRIO GERAL Nº 15 DA ONU: IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS das autoras Durcelania Da Silva Soares e Regina Vera Villas Boas refletindo acerca do direito humano à água potável, englobado no direito ao meio ambiente sadio, pensado referido direito à água como um alargamento do direito à alimentação adequada, observado o desenvolvimento do ser humano como elemento crucial à materialização deste direito.

(v) ISENÇÕES FISCAIS VERDES E OS PRINCÍPIOS DE EFICIÊNCIA ECONÔMICO-AMBIENTAL do autor Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito estudando a relação entre as isenções fiscais verdes e os princípios de eficiência econômico-ambiental.

(vi) A MEDICINA AMERÍNDIA E OS PIRATAS DA FLORESTA dos autores Giovani Clark e Claudio Luiz Gonçalves de Souza sendo que a pesquisa procura demonstrar sob o ponto de vista jurídico a ocorrência da pilhagem da natureza e do conhecimento dos povos tradicionais brasileiros.

(vii) OS DANOS SOCIOAMBIENTAIS NA SOCIEDADE MODERNA CONSUMOCENTRISTA: A CONTINUAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO EM DESFAVOR A UMA CULTURA SOCIOECOLÓGICA EXPRESSA PELOS DIREITOS DA NATUREZA dos autores Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgaro com o objetivo de analisar a sociedade moderna consumocentrista e a manutenção do antropocentrismo, em desfavor dos aspectos socioambientais, procurando demonstrar os efeitos maléficos, dessa opção, para o meio ambiente e ao ser humano.

(viii) DIREITO AMBIENTAL NA ESPANHA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSTITUIÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS dos autores Daniela Oliveira Gonçalves e Antônio Américo de Campos Júnior objetivando realizar uma breve análise da gestão de resíduos sólidos na Espanha, verificando as previsões legais e as competências da administração pública para as políticas de preservação ambiental.

(ix) OS OBSTÁCULOS DO NEOLIBERALISMO PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES

TRADICIONAIS dos autores Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto e Ana Carolina Farias Ribeiro discutindo os obstáculos que o modelo neoliberal gera para a promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção das comunidades tradicionais.

(x) O PAPEL DO DIREITO FRENTE À POLUIÇÃO POR PLÁSTICO E A RESTRIÇÃO LEGAL DE CANUDOS PLÁSTICOS NO BRASIL: A SIMPLIFICAÇÃO DE UMA QUESTÃO COMPLEXA dos autores Carla Maria Barreto Goncalves e Alisson Jose Maia Melo analisando a restrição legal dos canudos plásticos no Brasil, fruto da poluição por plástico e questiona o alcance do Direito na proteção ambiental. Fundamenta no Estado de Direito Ambiental a salvaguarda ambiental através do ordenamento jurídico e analisa suas limitações em matéria ambiental.

(xi) O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL A PARTIR DA REVOLUÇÃO DE 1930 E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS: TRANSFORMAÇÃO ECONÔMICA E SUSTENTABILIDADE dos autores Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo Dos Santos abordando no Direito e no campo da sustentabilidade, pela vertente histórico-jurídico, a problemática do desenvolvimento do Brasil a partir da Revolução de 1930.

(xii) O IMPACTO DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL E A ACELERAÇÃO DA DESTRUIÇÃO ECOLÓGICA dos autores Jeaneth Nunes Stefaniak e Vanderlei Schneider de Lima analisando o impacto da flexibilização das normas de direito ambiental e sua correspondência com o agravamento da crise ecológica.

(xiii) IMPUTAÇÃO, CAUSALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS FUTUROS COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE dos autores Elida De Cássia Mamede Da Costa e Marcelo Henrique Alves Lobão partindo da avaliação da teoria da imputação de Kelsen, individual, em cotejo com a responsabilidade por danos ambientais futuros, refletindo acerca do bem ambiental, tendo por base o viés da sustentabilidade.

(xiv) REFLEXÕES SOBRE A LEI AMAPAENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: TENSÕES ENTRE TEXTO E CONTEXTO da autora Linara Oeiras Assunção fazendo uma reflexões sobre a Lei estadual nº 2.333/2018, lei amapaense de ciência, tecnologia e inovação. Questiona: o contexto amapaense foi considerado no texto da Lei estadual nº 2.333/2018.

(xv) ÁGUAS NO DISTRITO FEDERAL: UMA MORTE ANUNCIADA das autoras Karina Martins e Kenia Rodrigues De Oliveira estudando a escassez de água é fenômeno global,

agravado pelo crescimento populacional, mudanças climáticas, desigualdade social, urbanização, industrialização, falta de manejo e usos sustentáveis dos recursos naturais.

(xvi) CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO PROGRAMA NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO NA CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ NO PARÁ dos autores Northon Sergio Lacerda Silva e Juliana Rodrigues Freitas abordando o crédito como concretizador do desenvolvimento ao promover a melhoria econômica e social nas comunidades ribeirinhas ou dos povos da floresta.

(xvii) BRUMADINHO E A RESPONSABILIDADE DOS DANOS PUNITIVOS dos autores Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior abordando o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho/MG, como um crime ambiental, passível de aplicação da teoria da responsabilidade dos danos punitivos, almejando-se uma possível indenização punitiva na esfera cível, já que os crimes ambientais são considerados crimes contra a humanidade.

Deste modo, pode-se observar a atualidade e pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado, de justiça ambiental, processuais e políticas públicas, entre outras que dispõem-se a busca de uma sociedade sustentável e de um direito pautado em dissolução de controvérsias socioambientais.

Cleide Calgaro – Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Luis Antonio Monteiro de Brito -Centro Universitário do Pará (CESUPA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL EM CONSONÂNCIA COM O
COMENTÁRIO GERAL Nº 15 DA ONU: IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS**

**HUMAN RIGHTS TO DRINKING WATER IN ACCORDANCE WITH UN
GENERAL COMMENTARY NO. 15: ENVIRONMENTAL AND SOCIAL IMPACTS**

Durcelania Da Silva Soares ¹
Regina Vera Villas Boas

Resumo

O presente artigo reflete sobre o direito humano à água potável, englobado no direito ao meio ambiente sadio, pensado referido direito à água como um alargamento do direito à alimentação adequada, observado o desenvolvimento do ser humano como elemento crucial à materialização deste direito. Reflete sobre as necessidades sociais básicas enfrentadas pela Pessoa Humana, notadamente quanto aos impactos ambientais e sociais, e as preocupações com os grupamentos sociais mais vulneráveis que, muitas vezes, não acessam a água potável, necessária à sua subsistência. Para tanto, a abordagem da construção científica do artigo é de natureza teórica, valendo-se de pesquisa bibliográfica descritiva.

Palavras-chave: Direito humano à água potável, Meio ambiente ecologicamente equilibrado, Dignidade da pessoa humana, Efetividade dos direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article reflects on the human right to drinking water, encompassed by the right to a healthy environment, thought of the right to water as an extension of the right to adequate food, observing the development of the human being as a crucial element for the materialization of this right. It reflects notably on the environmental and social impacts, and the concerns about the most vulnerable social groups that often do not access the drinking water necessary for their livelihoods. Therefore, the approach to the scientific construction of the article is theoretical in nature, using descriptive bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human right to clean water, Environmentally balanced environment, Dignity of human person, Effectiveness of fundamental rights

¹ Mestre em Direito. Docente na Universidade Estácio de Sá – RJ. E-mail: durcelania@hotmail.com – <http://lattes.cnpq.br/1543810316645867>

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 6º, não arrola o direito ao acesso à água potável entre os direitos sociais, permitindo, todavia, a consideração da possibilidade da sua existência entre os chamados direitos fundamentais sociais, já que referido rol de direitos não é taxativo.

Uma das funções essenciais dos recursos hídricos é manter o equilíbrio ecológico dos ecossistemas terrestres, considerada a água potável uma questão preocupante na agenda ambiental e, mais preocupante, ainda, a rápida contaminação das águas, relevada pelos sistemas hídricos, fato este que afeta a saúde humana e não humana, e o meio ambiente, preocupando a comunidade científica, notadamente quando o recurso hídrico, potencialmente contaminado, é utilizado para consumo humano.

Assim, a presente pesquisa, ao apreciar o direito humano à água potável, revela impactos causados pela contaminação do sistema hídrico subterrâneo, trazendo à baila a inércia do Estado para assegurar a todos o acesso à água potável, fato este que afeta a existência digna daqueles que não conseguem referido acesso. Observa-se que a não garantia de acesso a esse recurso natural - tão valioso e imprescindível à vida digna -, ao seu destinatário final, implica desrespeito aos valores da essência humana, além de desrespeito ao meio ambiente.

Nesse sentido, anota-se o dever do Estado de garantir a todos o acesso à água potável, o que se concretiza por meio do desenvolvimento e da aplicação de políticas públicas adequadas, que garantam a efetividade do direito fundamental ao acesso à água potável, que não pode ser negado aos cidadãos; além da necessidade da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando garantir os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação adequada, entre outros.

São feitos alguns apontamentos sobre os impactos oriundos da contaminação dos sistemas hídricos em nosso planeta, recordando-se das mazelas que os interesses econômicos podem causar ao ambiente e ao ser humano, trazendo-se à baila exemplos de tragédias recentes ocorridas em território brasileiro, como os da cidade de Mariana e Brumadinho (Minas Gerais – MG), em que as mineradoras Samarco e Vale do Rio Doce, entre outras, ao se descuidarem da prevenção e da preservação ambiental, propiciaram o rompimento de barragens de contenção de resíduos sólidos, causando verdadeiros desastres ambientais, que sacrificaram vidas humanas, de animais e de ecossistemas inteiros, destruindo, inclusive rios e sistema hídricos, a exemplo do rio doce e de todo o sistema hídrico do ambiente local.

No mesmo sentido, são considerados os impactos ambientais provenientes da contaminação do maior mineroduto do mundo - o sistema Minas-Rio - em que uma mina de

minério de ferro, situada em Conceição de Mato Dentro (MG), promoveu a degradação ambiental e a contaminação do seu sistema hídrico, prejudicando a existência das vidas do planeta.

Para tanto, a presente pesquisa se vale do método investigativo bibliográfico de cunho doutrinário-legislativo, coletando dados bibliográficos para entender a resistência do Estado em assegurar água tratada à população, e evitar a contaminação dos lençóis freáticos, por meio de resíduos sólidos, provocando expressivo aumento da mortalidade das espécies humanas e não humanas, presentes na ambiência do rio doce e adjacências.

2. A EXISTENCIA DÍGNA DA PESSOA HUMANA E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e preservado é um direito humano, considerado de terceira geração, na medida em que compõe o rol dos direitos fundamentais de solidariedade e/ou fraternidade, atentos à humanidade e à coletividade, que respeitam e protegem o equilíbrio ambiental, a paz, o progresso da humanidade e a autodeterminação dos povos, entre outros. São considerados direitos da coletividade e, possuindo natureza coletiva e difusa, invocam o direito-dever de todos da sociedade, incluindo-se ela própria (sociedade), o Estado, as coletividades, as famílias e os indivíduos “per se”, para cumprirem o objetivo da concretização da dignidade humana e do respeito ao meio ambiente.

A água potável é um bem coletivo, difuso e/ou individual, considerado conforme as dimensões em que é compreendida. O acesso à água potável, entendida ela como alimento saudável, imprescindível à vida e à saúde, também pode ser compreendido entre os direitos fundamentais sociais. A Constituição da República Federativa do Brasil não explicita, entre os direitos sociais, o direito ao acesso à água potável, mas permite a consideração da sua existência entre os elencados direitos fundamentais – apesar de não enumerada entre eles – porque referido rol (exemplificativo) permite o acréscimo de outros direitos fundamentais, o que implica a possibilidade de se acrescer referido direito ao acesso (e consumo) à água potável, ao rol do texto constitucional do artigo 6º. Afinal, trata-se de um direito humano, essencial à saúde e à vida, dos humanos e não humanos, e à vida do planeta.

É certo que os direitos humanos não surgiram todos de uma única vez, mas conforme as lutas contra as opressões, as guerras ocorridas ao longo dos tempos, recordando-se que, atualmente, essa luta se refere, notadamente, ao direito humano ao acesso à água potável, ressaltando-se, assim, que os direitos do homem “[...] são direitos históricos, [...] caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e

nem de uma vez por todas.” (BOBBIO, 1992, p. 5) e, que “[...] do século XVIII até os nossos dias, o elenco de direitos do homem contemplados nas constituições e nos instrumentos internacionais alteraram-se conforme as mudanças das condições históricas”. (LAFER, 1988, p. 124).

Necessária a luta contra o poder de inércia do Estado, em assegurar a existência digna de todos, garantindo a todos o consumo de água potável. Grande parte da população não desfruta do acesso à água potável, lembrando-se que os direitos humanos devem ser respeitados sempre, com ética, respeito à vida e proteção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, todos necessários à dignidade do homem.

O Estado Socioambiental e Democrático de Direito tem o dever de garantir a todos o acesso à água potável, o que se concretiza por meio do desenvolvimento e da aplicação de políticas públicas adequadas, que garantem o direito fundamental ao acesso à água potável (pura, limpa e tratada), que não pode ser negado para ninguém, objetivando afastar-se os riscos relacionados à aquisição de doenças e de mortes, em prol da vida sadia.

O direito humano à água potável habilita todas as pessoas a consumirem água potável suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e disponível para uso pessoal e doméstico. O consumo de uma quantidade adequada de água potável é necessário para se evitar a morte por desidratação de uma pessoa, reduzindo-se o risco de doenças relacionadas com a falta da água para o consumo, cozimento de alimentos e higiene pessoal.

A água não tem a função apenas de consumo e higienização, conforme se pode extrair das lições de Ana Alice de Carli (2016), que afirma

A água em forma líquida, como é de conhecimento empírico de todos, tem funções múltiplas, que inicia como elemento da estrutura corpórea de todos os seres vivos. Sua capacidade de dissolver outras substâncias faz dela um solvente universal. Além de outras funções elementares, como as de saciar a sede e de higienização.

Negar às pessoas o acesso à água potável é negar-lhes o direito fundamental à vida. Além disso, a água deve estar disponível e cumprir certos níveis de qualidade. Melhorar a disponibilidade de abastecimento de água é crucial à saúde pública, uma vez que este é o terceiro maior fator de risco para a saúde, principalmente nas nações em desenvolvimento, locais em que ocorrem as maiores taxas de mortalidade.

A problemática que envolve o acesso à água potável está relacionada à falta de água e à desertificação, que são entendidas *“como problemas que mais vão afectar os países do Terceiro Mundo, na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável”*. (SANTOS, 2001, p. 24).

O fato de o acesso à água potável estar comprometido, em tese, com a afetação de um quinto da população mundial, tem causado enormes preocupações ambientais e humanas, ainda mais, quando se considera que a escassez vem provocando considerável aumento do número de mortes no mundo.

A luta pela água potável é urgente, razão pela qual deve ser considerada objeto de reflexão pelos envolvidos direto ou indiretamente na causa, já que todos fazem uso da água. É necessário que se reforce a assertiva da necessidade de se utilizar, com urgência, medidas de contenção do impacto ambiental, relacionadas à contaminação da água destinada ao uso humano ou não humano, sendo necessária a efetivação do acesso à água potável, por meio do desenvolvimento e aplicação de políticas públicas adequadas que assegurem, definitivamente, o acesso à água potável como um direito humano fundamental à existência digna, pois os bens essenciais à sadia qualidade de vida são aqueles bens fundamentais à dignidade humana, ou seja, são os bens que garantem ao ser humano uma vida digna, sendo o direito humano à água um bem essencial a todos os viventes. (VILLAS BÔAS; SOARES; MONTEIRO, 2007, p. 8)

A manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente, sustentável, em prol do ser humano e do próprio meio ambiente, requer uma mudança ética, relacionada à mudança de postura do homem, notadamente, com relação ao consumo da água potável e à consciência da necessidade do desenvolvimento sustentável. Necessário que o Estado assuma o papel de garantidor dos direitos sociais fundamentais, principalmente, do direito ao acesso à água potável, que é compreendido como necessário à efetivação da vida digna. Importante que a Carta Magna reconheça expressamente o direito fundamental ao acesso à água potável, entendido como um direito social fundamental, corroborando à promoção de políticas públicas voltadas ao acesso ao referido bem, afastando-se a poluição dos sistemas hídricos subterrâneos.

A água potável e segura é fundamental para a redução da fome e da pobreza, bem como essencial a um desenvolvimento sustentável. Assegurar o direito à água enquanto um direito humano constitui passo importante em prol da vida, pois o consumo da água potável é um direito protegido para todos e, não a prática de ato caridoso. Consumir adequadamente água potável significa manter a dignidade humana, diminuir as desigualdades sociais, e não violação dos direitos. (VILLAS BÔAS; SOARES; MONTEIRO, 2007, p. 9)

Importa ressaltar que não basta ao Estado assegurar água potável a todos, é necessário e essencial que essa água seja disponibilizada a preços razoáveis para toda a população, inclusive à população menos favorecida economicamente. Os custos com os serviços de água e saneamento não podem afetar a capacidade de as pessoas adquirirem outros bens e serviços essenciais, incluindo alimentação, habitação, serviços de saúde, educação e outros necessários à sobrevivência digna da pessoa.

Necessária a observação de que o Brasil possui a maior reserva mundial de água potável, o que não necessariamente o afasta do correto acesso a este nobre recurso natural, considerando-se que o seu maior problema está localizado na sua geografia territorial, reveladora da disponibilidade da água potável. A distribuição da água se dá de maneira desigual, lembrando-se no espaço em que se localiza a menor população (Região Norte), se concentra a maior parte dos recursos hídricos. A maior parte de água potável encontra-se nos rios da Bacia da Amazônia, devendo, por isso, serem protegidos, evitando-se a poluição desses recursos hídricos. E, o local em que se encontra uma enorme concentração populacional (Região do Nordeste) é o que detém a menor reserva de recurso hídrico do país. Necessária, então, a existência de políticas públicas que regularizem e equilibrem a distribuição e o acesso à água potável, notadamente no combate à seca enfrentada pela Região do Nordeste, afastando-se a violação do direito humano ao consumo de água potável de referida população. (PENA, 2019).

Ressalta-se, ainda, que a ideia do meio ambiente como um direito humano vem consagrada no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972, extraída da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que afirma o direito fundamental do homem à liberdade, à igualdade, desfrutando ele de condições adequadas e saudáveis de vida, além de um meio ambiente de qualidade, que lhe permitam usufruir de bem-estar necessário à vida sadia, lhe sendo agregada a obrigação de proteção e salvaguarda das melhorias que devem garantir as gerações presentes e futuras

No Brasil, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem estabelecido, expressamente, no texto constitucional do artigo 225, que prescreve ser ele um bem ambiental de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo às presentes e futuras gerações. Apresenta, ainda, no parágrafo 1º, rol de ações a serem realizadas pelo poder público em prol da efetividade desse direito, entre as quais está presente (inciso VI) a promoção da educação ambiental, em todos os níveis de ensino, de maneira a praticar a conscientização pública de todos para a necessidade da prevenção, precaução, proteção, preservação e salvaguarda do meio ambiente, que deve ser mantido sadio e ecologicamente equilibrado.

3. A GARANTIA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL: COMENTÁRIO GERAL DA ONU Nº 15 DO COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

O direito humano à água (DHA), revelando como essencial à vida digna foi reconhecido pelo Comentário Geral da ONU nº 15, do Comitê de Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais, emitido em 2002, que incluiu, no seu texto, referido direito à água como pressuposto do exercício e cumprimento dos demais direitos humanos (TURATTI, 2014, p. 25). Esse Comentário Geral ressalta que a água deve ser tratada como um bem social e cultural e não como um bem econômico, e que o exercício desse direito deva acontecer de maneira sustentável (ONU, 2002b, p.1). O parágrafo 1º, do Comentário Geral revela que a água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental à vida e a saúde. O Comentário Geral nº 15 aponta, entre os seus propósitos relevantes, a regulamentação dos artigos 11 e 12 do PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 1966, o qual habilita as pessoas a buscar a justiça quando os seus direitos são violados e os recursos no país estiverem esgotados.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem permite a compreensão de que a água é um direito humano que garante a vida, razão pela qual é inconcebível a vida sem água, o que impõe a interpretação de que a ausência de referência a esse direito, em seu texto, é devida ao momento em que ele foi escrito porque nesta “[...] época não se poderia imaginar que a água viria a se tornar escassa e que fosse necessário expressar sua importância em um documento internacional como forma de garantir seu acesso” (TURATTI, 2014, p. 38).

Certo é que a água é um bem finito, um recurso natural limitado, quando considerada como fundamental à vida e à saúde dos seres vivos, notadamente do ser humano. Logo, o DHA (Direito Humano à Água) é indispensável à vida digna, condição necessária à realização de outros direitos humanos e fundamentais, como a alimentação e a saúde, conforme explicitado pelo Comentário Geral nº 15 (ONU, 2002a, p. 2) “[...] *el derecho humano al agua es el derecho de todos a disponer de agua suficiente, salubre, aceptable, accesible y asequible para el uso personal y domestico*”¹.

O DHA habilita todas as pessoas ao uso e consumo pessoal e doméstico de água suficiente, segura, limpa, aceitável, fisicamente acessível e disponível, evitando a morte por desidratação, sendo ela incluída no direito humano à alimentação, conforme anotado, a seguir

O direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como

¹ O direito humano à água é o direito de todos a dispor de água suficiente, potável, consumível, acessível e a preço razoável para uso pessoal e doméstico [tradução nossa].

emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo. Esse direito inclui a água e as diversas formas de acesso à água na sua compreensão e realização (CONTI, 2014, [n.p.]),

O DHA integra o direito à alimentação, devendo o seu acesso ser garantido a todos, de maneira contínua, em uma quantidade adequada e segura, que seja suficiente ao consumo e higienização, igualmente, mantendo-se a qualidade de vida das pessoas. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) reconheceu que a água é um direito humano, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 11, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), mencionado pelo Comentário Geral nº 6, que explicita “[...] *las personas de edad deberán tener acceso a alimentación, agua, vivienda, vestuario y atención de salud adecuados, mediante la provisión de ingresos, el apoyo de sus familias y de la comunidad y su propia autosuficiencia*”². (MINNESOTA, 2018, [n.p.]).

A falta ao acesso à água potável prejudica o desenvolvimento do ser humano, além de limitar suas escolhas e liberdades.

Ela afeta todos os aspectos do desenvolvimento, pois quem não tem acesso à água potável, terá suas escolhas e liberdades limitadas pela pobreza, doenças e vulnerabilidade. Quando se menciona o desenvolvimento humano, inclusa está a dignidade humana, que não se limita às necessidades físicas, pois envolve também necessidades na esfera moral. (LUZ; TURATTI; MAZZARINO, 2016, p. 273).

Muitos dos países desenvolvidos e em desenvolvimento têm negado o DHA, devido às dificuldades enfrentadas no acesso à água potável e à ausência de saneamento básico, em desrespeito aos direitos dos indivíduos e, principalmente, à dignidade humana, o que é lecionado por Sánchez Bravo (2014, p. 7) ao revelar sobre o respeito à água que “[...] *no se trata sólo de ‘dar’ agua para tapar bocas o calmar conciencias, sino que debe reflejar esa preocupación por la dignidad individual y la justicia social*”³. Assim, não basta ofertar a água potável, necessário, também, assegurar-se a dignidade do indivíduo.

O DHA nos dias atuais é violado e, nesse sentido, luta-se contra a inércia que o Estado demonstra em assegurar a existência digna para todos que necessitam da água, pois o direito à alimentação inclui a água limpa e potável, por se tratar de um direito fundamental, razão

² As pessoas de idade deverão ter acesso à alimentação, água, moradia, vestuário e atenção de saúde adequados, mediante a provisão de renda, o apoio de suas famílias e da comunidade e sua própria autossuficiência [tradução nossa].

³ [...] não se trata apenas de ‘dar’ água para cobrir bocas ou acalmar consciências, mas deve refletir a preocupação com a dignidade individual e a justiça social [tradução nossa].

pela qual deve ela ser ofertada a todos os indivíduos, sendo o seu acesso primordial à realização da vida digna.

Nesse sentido, afirma Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 24) que “*A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afetar os países do Terceiro Mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável*”.

Ainda, sobre o citado Comentário nº 15, o seu parágrafo 1º, registra que a “[...] *poluição e a contínua deterioração da água e a desigual distribuição da água são fatores agravantes da pobreza existente*”, sendo preciso que os Estados Partes, por meio de políticas públicas, adotem medidas não discriminatórias, corroborando o acesso à água potável para todos.

Em virtude da escassez da água, que vem provocando a morte no mundo, a ONU definiu o período entre 2005 e 2015, como sendo a “*Década Internacional para a Ação ‘Água, Fonte de Vida’*”, como forma de preservação das águas mundiais e com a meta de reduzir pela metade a proporção da população mundial sem acesso sustentável à água potável e saneamento. (UNESCO, 2019).

A preocupação no que tange à água levou a ONU a proclamar a década entre 2018 e 2028 como a “*Década Internacional para Ação, Água para o Desenvolvimento Sustentável*”, com o apelo de que necessitamos consumir água segura, limpa e potável, disponível à realização de uma vida decente e digna. Oitocentos e quarenta e quatro milhões de pessoas carecem da água potável, que significa elemento básico à sobrevivência digna, valendo recordar-se que o saneamento básico é necessário à boa saúde e ao bem-estar de todos, apesar da cruel realidade apresentada “*de que um quarto da população mundial não tem acesso a instalações sanitárias básicas*” (ONUBR, 2018b).

4. OS IMPACTOS AMBIENTAIS PROVENIENTES DA CONTAMINAÇÃO DO SISTEMA HÍDRICO SUBTERRÂNEO

A contaminação da água requer reflexões e atitudes positivas por parte de todos: sociedade, comunidades, famílias, escolas, Estado, construindo-se uma consciência coletiva que imponha respeito a valores éticos, resgate dos valores da essência humana e permita a sobrevivência igualitária e fraterna de todos, preservando-se o meio ambiente sadio.

Com a evolução das sociedades e das tecnologias, o ser humano se afasta da natureza, e por vezes sente-se incomodado por ela, razão pela qual tenta modificá-la para satisfazer aos seus

interesses, esquecendo-se, na maioria das vezes, que interagir com a natureza degradada é degradar a si mesmo e à comunidade a que integra.

Desde crianças, aprende-se a necessidade de se respeitar o *habitat natural* dos animais, entendendo-se que todos têm o seu *habitat natural*, e que o planeta Terra é o *habitat natural* dos homens. Aprende-se a viver harmonicamente em sociedade e que o convívio social é alicerçado por um pacto de vontades, tacitamente entrelaçadas e interligadas, que mostram um consenso amplo de valores morais congregados, o contrato social. (VILLAS BÓAS; SOARES; MONTEIRO, 2007, p. 10)

O meio ambiente e a natureza fazem parte do ser humano assim como o ser humano faz parte deles, estando intimamente ligados pelas suas essências, cada um designando uma parte da dignidade do outro. A integração do homem ao ambiente e deste naquela é característica indissociável e inegável da dignidade humana.

No Brasil, ultimamente, a contaminação do sistema hídrico tem sido um assunto que está em pauta, basta observar os últimos acontecimentos. A impactante tragédia de Mariana (MG) com o rompimento da barreira de contenção de resíduos sólidos, assolou cidades inteiras com lama impregnada de rejeitos de ferro, transformando as águas do rio doce e deixando de fazer nascer e crescer vida vegetal, nas localidades atingidas. Apesar da própria empresa declarar que a lama não é tóxica, segundo a revista *Época*, estudos preliminares do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Valadares encontrou uma grande quantidade de resíduos de mercúrio em amostras da lama, mostrando toxicidade que ameaça não só o contexto da proteção ao meio ambiente local, mas também, animais e seres humanos envolvidos na tragédia. (CALIXTO, 2015)

A região de Conceição de Mato Dentro (MG) tem protagonizado o cenário político-social das discussões acerca da degradação ambiental decorrente da atividade mineradora, em especial, no que diz respeito à contaminação das reservas hídricas do município. No sítio eletrônico da Câmara dos deputados os impactos rurais e urbanos são salientados.

As ações adotadas pela empresa Anglo American, adquirente dos direitos de mineração na região são descritas pelos moradores da região como verdadeiros massacres à população urbana e rural:

As reclamações são compartilhadas pelo lavrador Lúcio da Silva, que argumenta que as ações da mineradora para compra de terras em Conceição do Mato Dentro não são corretas. "Estão nos tirando à força. Estamos nos sentindo massacrados e vendo as pessoas sendo massacradas." (BRASIL; OLIVEIRA, 2019).

A situação específica e atual do mencionado município é tão caótica que o Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais vem adotando providências no sentido de buscar a

interrupção da atividade exploratória e irresponsável e a suspensão do processo de licenciamento da mineradora.

O representante do Ministério Público mencionou ainda que a própria área de Direitos Humanos do governo identificou problemas enfrentados por moradores vizinhos ao empreendimento. "Moradores da Cabeceira dos Turcos estão afetados tanto pela mina quanto pela mineração. **A água secou e eles estão vivendo com alguns galões de água**", disse. (PARANAIBA; VALE, 2017, [n.p.]).

Ainda digerindo a impactante tragédia de Mariana (MG) com o rompimento da barreira de contenção de resíduos sólidos em 2015, e a menos de 3 anos, no dia 25 de janeiro de 2019, a barragem de rejeitos de mineração do Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho, Minas Gerais, se rompeu e seguiu em direção ao Rio Paraopeba. No caminho, destruiu instalações da Vale, mineradora responsável pela barragem, casas, plantações, riachos e rodovias.

Com pouco mais de dois meses da catástrofe vivida por Brumadinho, que resultou um número enorme de mortos (identificados), aproximadamente 216, estando, ainda, 88 pessoas desaparecidas, (PARANAIBA; OLIVERIA, 2019, [n.p.]), o Sr. Fábio Schvartsman, Presidente da empresa VALE, Companhia Vale do Rio Doce - multinacional considerada uma das maiores empresas de mineração do mundo -, em declaração aos meios de comunicação do país afirma que a tragédia é considerada como um "acidente", querendo amenizar o que, em tese, é considerado um enorme crime ambiental, (EPOCANEGÓCIOS, 2019, [n.p.]). Afirma o Sr. Fábio que "*A Vale é joia brasileira que não pode ser condenada por um acidente que aconteceu numa de suas barragens por maior que tenha sido a sua tragédia*". A declaração foi dada durante reunião da comissão externa da Câmara dos Deputados que apura a situação de barragens no Brasil (PRAZERES, 2019, [n.p.]).

Desastrosas tragédias, e desastroso discurso do Sr. Fábio Schvartsman, Presidente da Cia Vale do Rio Doce.

Apenas para lembrar, são 216 mortos e 88 pessoas desaparecidas, quando se fala de vida humana ceifada pela VALE, havendo, ainda, as vidas não humanas, sobre as quais, ainda, não se tem um correto diagnóstico, lembrando-se que toda a ambiência da região e adjacências estão totalmente comprometidas, a exemplo das águas limpas dos rios que se tornaram poluídas, deixando de preservar as vidas que delas dependiam, a saúde, as propriedades e o meio ambiente sadio que todos desfrutavam, anteriormente às tragédias ambientais. Parece que a preocupação com o lucro sempre excede à preocupação com as vidas, humanas e não humanas, o que se pode extrair do citado discurso, ao afirmar ser a Vale "*uma joia brasileira que não pode ser condenada por um acidente que aconteceu numa de suas barragens por maior que tenha sido a sua tragédia*". Ora, mas que joia rara é essa que além das tragédias provocadas, não consegue cuidar de suas vítimas,

atuando sem cuidados e com descasos, quando é cobrada pelos danos sofridos por elas (vítimas das tragédias)?

Nesse sentido, destacando a falta de cuidados que Brasil vem tratando as questões ambientais, tem-se que

E a tragédia logo se repete, com as vidas perdidas, os danos patrimoniais, ambientais e sociais com a tragédia de Brumadinho. Tudo isso deixa mais distante do Brasil o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cujas metas buscam concretizar os direitos humanos de todos e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. (SILVEIRA; BUSATO; BERTÉ, 2019, [n.p.]).

Onde as políticas públicas garantidoras dos direitos fundamentais falha, a atuação do judiciário se faz necessária como tentativa de solução às mazelas sociais, e de contenção de verdadeiros massacres, nas próprias palavras da população, refém da injusta situação.

Os impactos ambientais provenientes do mal uso do meio ambiente é fato notório no cenário mundial e os diversos interesses de ordem econômica e corporativa circundam o tema pondo em risco direitos fundamentais dos menos favorecidos.

Tragédias como da cidade de Mariana e Brumadinho (MG) devem ser estudadas a fim de se pensar medidas preventivas e de compensação devem ser previstas pelos sistemas jurídicos, além das medidas punitivas, porque a prevenção, precaução e compensação de possíveis acidentes conseguem trazer efetividade aos processos e procedimentos ambientais, notadamente, quando diante da ocorrência de tragédias ambientais geradoras de danos e do esgotamento certo de recursos naturais nobres e finitos, como é o caso da água potável, conforme anotado, a seguir

Não pensar o acesso à água potável como um direito humano, fundamental e inegociável seria o mesmo que tratar com desprezo o valor da própria vida humana, lembrando-se que a tutela estatal em prol da coletividade da garantia do acesso a água potável e ao saneamento, não espelha somente uma política pública ambiental, mas uma verdadeira política pública de proteção à vida humana. E, nesse diapasão, não se fala que o consumo da água potável, somente para “matar a sede” dos seres vivos, mas, sobretudo para garantir a sua existência digna. (VILLAS BÔAS; SOARES; MONTEIRO, 2017, p. 14).

De outro lado, a água contaminada ou em condições inadequadas de uso pelo ser humano, pode provocar doenças causadoras de males irreparáveis e até de óbitos, como é o caso do pó de amianto.

A companhia de água e esgoto da cidade de Valadares estimou, em 2015, logo após a tragédia de Mariana (MG), que os lençóis e reservas naturais de água da região estariam contaminados com ferro - um milhão e trezentos e sessenta e seis mil seiscientos e sessenta e seis vezes mais que o tolerável -, com manganês - cento e dezoito mil vezes mais que o tolerável

-, e com alumínio, que é seiscentas e quarenta e cinco vezes mais que os índices toleráveis. (MENEZES, 2015, [n.p.]).

Traz-se à comparação, como exemplo, o caso chileno que apresenta uma forte crítica social ao direito de propriedade perpétuo, previsto no seu texto constitucional, conforme divulgado no sítio eletrônico o “publímetro” (CAEROLS, 2016, [n.p.]), que afirma ser o Chile um dos poucos países do mundo, em que o direito a água não é tratado como um direito humano fundamental. Atualmente, as companhias de água que atuam no Chile exportam a água potável para países de todo o mundo e, em especial, ao Japão, que a adquire em blocos extraídos das geleiras andinas.

Os sistemas hídricos fluviais, lençóis freáticos, lagos e toda a reserva de água doce tocada pela irresponsabilidade corporativa com a anuência, ou não, do Poder Público o qual, muitas vezes, direciona as suas políticas à exploração de recursos, objetivando somente a exploração econômica, não tem em tela, na maioria das vezes, valores que dignificam a existência humana, conforme exposto, a seguir

[...] os impactos ambientais provenientes da contaminação dos minerodutos e das atividades exploratórias, que agridem o meio ambiente, não atacam somente a moradia de populares, mas também, ao coração do Estado e aos valores agregados ao seu território, podendo se referir a ações idealmente criminosas equiparáveis a atos comissivos ou omissivos, direcionados a resultados fatais, que podem levar à morte homens, famílias, ecossistemas, revelando ato “suicida” ou “homicida” do laço íntimo existente entre o meio ambiente e a natureza, quando dispostos à sustentação humana e social. (VILLAS BÓAS; SOARES; MONTEIRO, 2017, p. 14-15).

Os últimos acontecimentos no Brasil envolvendo empresas do ramo de mineração em crimes de ordem ambiental acabam por propiciar um impacto no meio ambiente de proporções gigantescas, havendo, então, de se ressaltar que em nenhum momento se pode pensar na ocorrência de “um acidente”, porque a tragédia ambiental verificada diz respeito a um crime da ordem ambiental, a ser punido pelo Estado, o qual deve exercer a sua função de garantidor da ordem pública e dos direitos dos homens, entre os quais estão presentes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito humano ao acesso à água potável. É certo que a lama despejada pelas empresas mineradoras e, continuam a seguir rio-abaixo, não contém água potável para servirem às vítimas das tragédias. Muito pelo contrário, o que vem derramado nos leitos dos rios são lixos tóxicos, contendo chumbo, cobre, níquel, zinco, entre outros elementos químicos prejudiciais à saúde do homem, do meio ambiente e dos ecossistemas.

CONCLUSÃO

A pesquisa presente revela lições relevantes sobre a matéria pesquisada, entre outras, que manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente sustentável, em prol do ser humano e do próprio meio ambiente, requer uma mudança ética, relacionada à mudança de postura do

homem, notadamente, com relação ao consumo da água potável e à consciência da necessidade do desenvolvimento sustentável.

A partir de doutrina contemporânea e clássica, de casos concretos (tragédias ambientais) invocados e dos textos constitucional e Declarações Internacionais, trazidos à pesquisa, entende-se demonstrada imprescindibilidade da garantia do acesso à água potável - bem ambiental essencial à efetivação dos direitos fundamentais mais básicos -, devendo ele ser garantido a todos, a partir de vieses ecológicos. Salienta-se que a degradação do meio ambiente é fato notório no cenário ambiental mundial e que os diversos interesses de ordem essencialmente econômica e corporativa, que circundam o tema, podem colocar em risco direitos fundamentais dos menos favorecidos.

Também, os sistemas hídricos fluviais, os lençóis freáticos, os lagos e toda a reserva de água doce, tocada pela irresponsabilidade corporativa, com a anuência, ou não, do Poder Público que, muitas vezes, não consegue coibir a concretização de inconvenientes políticas públicas de exploração de recursos naturais, carecem de olhar transdisciplinar, voltado aos parâmetros da dignidade humana, que não permitam impactos ambientais geradores de contaminação e de toda sorte de atividade exploratória, agressora do meio ambiente e da dignidades da pessoa humana.

Por derradeiro, acrescenta a presente pesquisa, que o direito humano à água potável e o direito humano ao seu acesso, e revelado como um direito essencial à vida digna é reconhecido pelo Comentário Geral da ONU nº 15, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, emitido em 2002, que o incluiu, no seu texto, como pressuposto do exercício e cumprimento dos demais direitos humanos, ressaltado pelo Comentário Geral que a água deve ser tratada como um bem social e cultural e não como um bem econômico, sendo o exercício de referido direito sustentável (ONU, 2002b, p.1).

REFERÊNCIAS:

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água**: um direito humano fundamental. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

BRASIL, Claudia; OLIVEIRA, Marcelo. **Conceição de Mato Dentro**: impacto socioambiental preocupa moradores e autoridades. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/camara-noticias/camara-destaca/mineracao/conceicao-do-mato-dentro-impacto-socioambiental-preocupa-moradores-e-autoridades>. Acesso em: 09 abr. 2019.

CAEROLS, Consuelo Rehbein. Chile es el único país en el mundo en que el agua es privada. 2016. Disponível em: <https://www.publimetro.cl/cl/nacional/2016/11/23/chile-unico-pais-mundo-que-agua-privada.html>. Acesso em 09 abr. 2019.

CALIXTO, Bruno. **Estes são alguns danos ambientais causados pela lama da barragem da Samarco**. 2015. Disponível em: <http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2015/11/estes-sao-alguns-danos-ambientais-causados-pela-lama-da-barragem-da-samarco.html>. Acesso em 09 abr. 2019.

CARLI, Ana Alice. **Água; direito fundamental, sujeito de direitos e titular de dignidade**. IN: V CONPEDI Internacional Uruguai, 2016, Monevidéu, Anais do V CONPEDI.2016.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONTI, Irio Luiz. **Direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar**. Brasília, DF: Consea, 2014. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar>. Acesso em: 25 jan. 2019.

FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LUZ, J. P. da; TURATTI, L.; MAZZARINO, J. M. Água: direito humano fundamental. **Revista Estudo & Debate**, Lajeado, v. 23, n. 2, p. 265-279, 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas>. Acesso em: 28 out. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENEZES, Enzo. Lama contaminada tem concentração de metais até 1.300.000% acima do normal. 2015. Disponível em: <http://noticias.r7.com/minas-gerais/lama-contaminada-tem-concentracao-de-metais-ate-1300000-acima-do-normal-12112015>. Acesso em 09 abr. 2018

MINNESOTA (STATE). **University of Minnesota**: Aplicación del Pacto Internaiconal de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Observación general 6 – los derechos económicos, sociales y culturales de las personas mayores. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/epcomm6s.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 3 ed. Campinas, São Paulo: Millennium, 2010.

NAVES e JUNIOR (2014) Raphael de Andrade Naves; Sérgio Luis Pacheco Machado Junior. O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO MEDIDA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Disponível em : <http://www.lo.unisal.br/direito/semifc/publicacoes>. Acesso em 08 abr. 2019.

ONUBR. **Mundo não pode ver água como garantida, afirma chefe da ONU ao lançar década global de ação.** Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mundo-nao-pode-ver-agua-como-garantida-afirma-chefe-da-onu-ao-lancar-decada-global-de-acao/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (onu). **Observación general nº 15:** El derecho al agua (artículos 11 y 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Ginebra: ONU, 2002b. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8789.pdf?view=1>. Acesso em: 25 jul. 2017.

_____. **Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 2002a. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&referer=/english/&Lang=S. Acesso em: 24 nov. 2015.

PARANAIBA, Guilherme; VALE, João Henrique do. **MP pede suspensão do processo de licenciamento de mineradora em Conceição de Mato Dentro.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/07/19/interna_gerais,885166/mpf-recomenda-suspensao-de-licenca-ambiental-de-mineiradora-em-conceia.shtml. Acesso em: 09 abr. 2019.

PRAZERES, Leandro. **Tragédia em Brumadinho, 2019.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/14/vale-e-joia-nao-poder-ser-condenada-por-brumadinho-diz-presidente-da-empresa.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em 08 abr. 2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Distribuição da água no Brasil.** Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br>. Acesso em: 09 abr. 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O acesso à água potável alçado ao status de direito humano fundamental:** breve explicitação ao tema. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26428>. Acesso em: 08 abr. 2019.

SÁNCHEZ BRAVO, Á. A. Injusticia ambiental y derecho humano al agua. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 551-566, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/186>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

TURATTI, L. **Direito à água:** uma ressignificação substancialmente democrática e solidária de sua governança. 2014. 246 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

UNESCO. **2005-2015:** Década Internacional para Ação “Água, fonte de vida”. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/abou-this-office/prizes-and-celebrations/2005-2015-international-decade-for-action-water-for-life/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Meio Ambiente e Desenvolvimento: Os 25 anos da Declaração do Rio de 1992** [recurso eletrônico] – Capítulo: “No centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável estão os seres humanos que têm direito à vida saudável e produtiva, construída em harmonia com a natureza” (pp. 34-51). Coordenação Lívia Gaigher Bósio; Campello; Maria Cláudia Antunes de Souza; Mariana Ribeiro Santiago. 1. ed. - São Paulo: IDG, 2018 - ISBN: 978-85-85331-00-9.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva; MONTEIRO, Leonardo Rodrigues Coelho. **O acesso à água potável: bem ambiental essencial à vida e à dignidade humana.** IN: III Seminário Internacional sobre Direitos Humanos fundamentais, 2017, Anais do III SIDHF. PPGDC/UFF.